

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.944-A, DE 2000

Dispõe sobre o exercício da profissão de Psicanalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Psicanalista é regulado pela presente lei.

Art. 2º O Psicanalista estuda, pesquisa e avalia o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnostica e avalia distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investiga os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolve pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordena equipes e atividades da área e afins.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Psicanalista no País os possuidores de diplomas de nível superior em Medicina , Psicologia ou em cursos afins, expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, que se submeterem à formação psicanalítica .

§ 1º A formação de Psicanalistas, que deverá ser orientada pelos Institutos das Sociedades de Psicanálise filiadas à Associação Brasileira de Psicanálise ou entidades por ela indicadas, deve compreender, no mínimo:

I - análise didática, que será feita por um período mínimo de cinco anos, com frequência mínima de quatro sessões semanais, com cinquenta minutos cada uma;

II – aprendizado teórico, que obedecerá a uma programação de, no mínimo, quatro anos, aprovada pela Comissão de Ensino dos Institutos de Psicanálise; e

III – supervisão oficial de no mínimo dois casos clínicos em análise com os pretendentes a psicanalistas.

§ 2º Poderão também exercer a atividade de psicanalista os diplomados em Medicina, Psicologia ou áreas afins por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seus países e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor no Brasil, desde que se submetam à avaliação de algum Instituto de Psicanalistas das referidas Sociedades de Psicanálise.

§ 3º Casos excepcionais serão resolvidos pelas Comissões de Ensino dos Institutos de Psicanálise das Sociedades, conforme estabelecido no § 1º.

Art. 4º O exercício da profissão de Psicanalista em discordância com os dispositivos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

